

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.472, de 2026, da Senadora Augusta Brito, que altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever a atualização dos valores máximos do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 1.472, de 2026, de autoria da Senadora Augusta Brito. A proposição visa alterar a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

O microcrédito possui um impacto econômico significativo e a atuação dos microempresários e microempreendedores sempre mostrou grande potencial, não apenas para beneficiar socialmente a região onde o microcrédito é aplicado, com desenvolvimento e emprego, como também para se profissionalizar e expandir economicamente os empreendedores no Brasil e no exterior.

Como bem assevera a autora na justificação do projeto, o grande diferencial do microcrédito produtivo orientado está no suporte técnico do programa, que capacita o tomador a gerenciar melhor seu negócio e a organizar suas finanças. Ao contrário do financiamento convencional, o microcrédito é moldado para atender às particularidades dos pequenos empreendedores. Por meio de um acompanhamento consultivo, a iniciativa auxilia no aperfeiçoamento da gestão, na estruturação do planejamento financeiro e no



incremento da capacidade de pagamento do tomador. Esse fortalecimento financeiro não apenas reduz a inadimplência, mas também constrói uma parceria de crédito mais saudável e duradoura para ambas as partes.

No entanto, essa política pública vem sofrendo com um limitador que se agrava ano a ano. Tal limitador, aliás, não decorre da lei e sim do ato infralegal expedido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para regulamentá-la.

O art. 1º, § 3º, II, e o art. 4º, da Lei nº 13.636, de 2018, conferiu a esse órgão do Poder Executivo a competência para estabelecer a metodologia e as condições para concessão do microcrédito produtivo criado pelo programa. O CMN, por sua vez, editou a Resolução CMN nº 4.854, de 24 de setembro de 2020, que dentre outras normas estabelece o seguinte:

Art. 3º Considera-se operação de **microcrédito produtivo orientado** a operação de microcrédito, conforme definida no art. 2º, **que observa as seguintes condições:** [...]

V - somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador, na mesma instituição financeira, **não superior a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); e**

VI - somatório dos saldos devedores das operações de crédito do tomador contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, exceto as operações de crédito habitacional, **não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** (grifado)

Em outras palavras, o ato infralegal buscou selecionar o público habilitado a receber esse tipo de recurso direcionado tomando-se por critério o nível de endividamento que o tomador possui. É de se esperar que os empreendedores menores e mais necessitados de assistência do programa possuam um passivo perante o Sistema Financeiro Nacional igualmente menor. Deduz-se disso que o CMN buscou no tamanho desse passivo um critério indicativo para focar a incidência do programa.

No entanto, a fixação desses valores em termos nominais faz com que, pela passagem do tempo e pela perda de valor da moeda com a inflação, o foco cada vez mais se restrinja, a ponto de excluir pessoas do programa que em anos anteriores a ele teriam acesso.

O projeto da Senadora Augusta Brito endereça esse problema e busca retificar essa falha do CMN. Ele exige que esses valores sejam corrigidos



monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) fazendo com que os parâmetros se mantenham constantes em termos reais ao longo do tempo.

Conforme determinado na tramitação, a esta Comissão cabe a apreciação da proposição de forma terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De início, observo que compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar, dentre outros assuntos, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, os problemas econômicos do país, a política de crédito e de transferência de valores, o sistema monetário e bancário e as normas gerais de direito econômico, conforme consta no artigo 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Destaco, de início, que o projeto da Senadora Augusta Brito se apresenta incensurável em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em relação ao mérito, a alteração das condicionantes impostas pelo Conselho Monetário Nacional no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, como as propostas pelo Projeto de Lei nº 1.472, de 2026, da Senadora Augusta Brito, alinha-se positivamente com as competências desta Comissão.

A proposição, aliás, visa apenas atualizar monetariamente o tamanho do passivo que um potencial tomador do microcrédito pode ter perante as instituições financeiras para poder ter acesso ao programa. Como dito, esse parâmetro limitador foi imposto pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução CMN nº 4.854, de 2020. Contudo, sua fixação em valores nominais faz com que a inflação e o tempo por si só tornem essa condicionante uma barreira cada vez maior para o acesso ao microcrédito.

A resolução impõe que, para ter acesso ao programa, o tomador do crédito não poderia, por exemplo, ter, como cito *ipsis litteris*, um



“somatório dos saldos devedores das operações de crédito [...] contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, exceto as operações de crédito habitacional, [...] superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Possuir um saldo devedor de R\$ 80.000 no Sistema Financeiro Nacional em 2020 expressa um dado nível de endividamento do tomador do microcrédito naquele ano. Possuir um saldo devedor de R\$ 80.0000 em 2026, quando a corrosão inflacionária fez o dinheiro perder significativamente seu poder de compra nesse período, significa um nível de endividamento muito mais baixo. Dessa forma, a resolução do CMN, ao fixar os limitadores para o acesso ao programa em termos nominais, torna o crédito cada vez menos acessível à população, como uma simples análise numérica o evidencia.

De setembro de 2020 a abril de 2026, a inflação medida pelo IPCA foi de 41,785%. Isso significa que R\$ 80.000 de agora equivalem a R\$ 56.423,46 da data da aprovação da Resolução do CMN, evidenciando que o limitador imposto se mostra cada vez mais restritivo.

A força do nosso mercado de trabalho vem, em grande medida, de microempresas, microempreendedores e empreendedores informais. Ciente disso, a proposta legislativa não só reconhece a legitimidade desse público em acessar o crédito bancário nacional, mas também reintegra ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado os agentes econômicos que haviam sido dele excluídos por uma mera desatualização inflacionária de valores.

Mais do que facilitar o acesso a financiamentos com taxas justas, a política de microcrédito atua como um motor de incentivo e profissionalização para os microempreendedores. Em vez de apenas injetar dinheiro, o programa qualifica o tomador para que ele identifique o momento exato de buscar o empréstimo e saiba aplicá-lo com foco na produtividade. O diferencial dessa modalidade não está apenas no repasse de valores, mas na capacitação oferecida pelo sistema financeiro, permitindo que o tomador planeje o uso do recurso e o aplique de forma produtiva.

Conforme a Lei nº 13.636, de 2018, isso é realizado pelos entes mais próximos do recebedor do crédito, como as organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito. No mesmo sentido, a Resolução CMN nº 4.854, de 2020, determina que as instituições parceiras forneçam orientação sobre o planejamento do negócio e, o mais importante,



acompanhamento da operação. É justamente essa proximidade e o acompanhamento contínuo no dia a dia do negócio que definem o sucesso da política e geram os maiores impactos positivos na economia.

Deveras, o impacto de certas iniciativas de microcrédito é tão profundo que foi capaz de transformar a realidade econômica de nações inteiras, tendo Bangladesh como o maior exemplo. Isso foi reconhecido na concessão do prêmio Nobel da Paz de 2006, atribuído ao economista idealizador da política de microcrédito em Bangladesh, Muhammad Yunus, e ao banco por ele fundado em 1976, o Grameen Bank.

Para aperfeiçoar o projeto, ofereço apenas uma emenda ao seu artigo 1º. Em nada se acresce ou se reduz na *mens legislatoris* da autora da proposição, a quem cabe o pleno mérito pela sua elaboração. A alteração apresentada visa apenas dar plena força ao dispositivo normativo, detalhando e especificando o que é determinado pela proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.472, de 2026, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo:

“**Art. 4º-A.** Os limites máximos para o saldo devedor de um tomador, cuja observância seja fixada por ato do Conselho Monetário Nacional como condição para o acesso ao microcrédito produtivo orientado do PNMPO, serão atualizados anualmente, independentemente da edição de novo ato regulamentar, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que vier a substituí-lo.



§ 1º A atualização prevista no *caput* aplica-se a quaisquer espécies de limites máximos de saldo devedor, sejam eles individuais por operação de crédito ou globais pelo seu somatório, referentes a operações de microcrédito produtivo orientado ou não, e quer digam respeito a contratos firmados junto a uma única ou a múltiplas instituições financeiras.

§ 2º A primeira atualização de valores ocorrerá na data de entrada em vigor deste artigo, situação em que deverá ser considerada a variação acumulada do índice desde o início da produção de efeitos do ato regulamentar do Conselho Monetário Nacional atualmente vigente.

§ 3º A atualização prevista no *caput* não será aplicada no ano em que o índice de referência apresentar variação negativa.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

